



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.668 - MG (2014/0038968-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ GONTIJO PIRES
ADVOGADO : NILSON REIS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG085598
AGRAVADO : JOAQUIM GONTIJO PIRES
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO CALANZANI E OUTRO(S) - MG116932

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Na espécie, a Corte de origem regulou a extensão da apuração de haveres com a determinação de inclusão dos aluguéis, de imóvel pertencente à sociedade, sonogados, e considerou que os haveres deveriam incidir desde a data de assinatura do contrato de locação até a data da efetiva rescisão contratual ou do trânsito em julgado do feito.

2.1. Reexaminar o entendimento do Tribunal local, no ponto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.2. A jurisprudência desta Corte tem orientação de que "a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal" (REsp 1483333/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019).

3. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.668 - MG (2014/0038968-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ GONTIJO PIRES
ADVOGADO : NILSON REIS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG085598
AGRAVADO : JOAQUIM GONTIJO PIRES
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO CALANZANI E OUTRO(S) - MG116932

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **JOSÉ GONTIJO PIRES**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 515/514 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre foi interposto pelo ora agravante, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 377, e-STJ):

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A apuração de haveres deve garantir a divisão lídima da sociedade, com a precisa quantificação do ativo, do passivo e consideração de valores auferidos com a exploração do patrimônio comum e indevidamente não contabilizados. Na apuração de haveres deve o magistrado garantir a justa divisão do patrimônio societário, sob pena de enriquecimento ilícito do sócio remanescente em detrimento daquele que se retira da sociedade. Demonstrada a resistência do réu em promover a dissolução extrajudicial da sociedade e sendo a pretensão do autor atendida em juízo, resta caracterizada a sucumbência daquele.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 437/449, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos artigos 354 e 535 do CPC/73; e 2º, 44, II, e 50 do CC/02.

Sustentou, em síntese, que o contrato de locação foi firmado pela pessoa física do Recorrente e não pela empresa, *"por este motivo, eventuais discussões acerca de tais aluguéis não poderiam se dar na própria ação que cuida da dissolução, tão somente, da sociedade"*. Afirmou a *"impossibilidade de se determinar a inclusão de aluguéis nos haveres do recorrido"*. Aduziu, ainda, que *"os haveres do sócio retirante devem ter, como data limite final, o pedido de saída, o que neste caso se deu com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da presente ação em 7/7/2010".

Contrarrazões às fls. 481/489 (e-STJ).

Após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 501/503, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 515/519, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 5, 7 e 83 do STJ, e 283 do STF.

Na presente oportunidade, o insurgente, em suas razões de fls. 524/541(e-STJ), insistindo na tese de ser devida *"a exclusão, dos haveres, de alugueis que, conforme divisão administrativa da sociedade acertada entre os sócios, ficariam com o Agravante – motivo pelo qual o contrato fora firmado por ele em sua pessoa física"*, repisa os mesmos fundamentos expostos no apelo nobre, e pretende o afastamento da incidência do óbice aplicado na decisão ora agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.668 - MG (2014/0038968-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Na espécie, a Corte de origem regulou a extensão da apuração de haveres com a determinação de inclusão dos aluguéis, de imóvel pertencente à sociedade, sonegados, e considerou que os haveres deveriam incidir desde a data de assinatura do contrato de locação até a data da efetiva rescisão contratual ou do trânsito em julgado do feito.

2.1. Reexaminar o entendimento do Tribunal local, no ponto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.2. A jurisprudência desta Corte tem orientação de que *"a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal"* (REsp 1483333/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019).

3. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

1. Conforme consignado na decisão agravada, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC/73, não assiste razão ao recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgInt no REsp 1545617/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; AgInt no REsp 1596790/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; AgInt no AREsp 796.729/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; AgRg no AREsp 499.947/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

O que se vê, na verdade, no presente caso, é o inconformismo do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente com o fato de suas teses não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Na espécie, a Corte de origem regulou a extensão da apuração de haveres com a determinação de inclusão dos aluguéis, de imóvel pertencente à sociedade, sonogados, e considerou que os haveres deveriam incidir desde a data de assinatura do contrato de locação até a data da efetiva rescisão contratual ou do trânsito em julgado do feito.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 383/389, e-STJ):

No caso dos autos, controvertem as partes na forma pela qual foi realizada a apuração de haveres, porquanto esta deixou de contemplar os valores referentes à locação do forno da sociedade CAIERAS CAZANGA INDÚSTRIA E COMERIA LTDA pelo sócio José Gontijo Pires. Nessa quadra, primeiramente deve-se esclarecer que **a apreciação da questão pertinente à locação do forno guarda pertinência com o pedido inicial, eis que inserida no âmbito da apuração de haveres, que por sua vez deve ser ampla e garantir a lúdima divisão da sociedade empresária, com a exata quantificação do ativo, passivo e valores eventualmente não repassados ao sócio retirante.**

Assim, **havendo locação de bem da sociedade empresária CAIERAS CAZANGA INDÚSTRIA E COMERIA LTDA é imperativa a discussão de tal matéria em sede de apuração de haveres.**

Não bastasse, **diante de todo o conjunto probatório produzido nestes autos, que vai desde a apresentação do contrato de locação até a análise de livros empresariais por perito contábil, relegar às vias ordinárias a questão dos aluguéis do forno a toda evidência viola o princípio da economia processual.**

Pois bem. Adentrando ao mérito da questão controvertida nos autos, verifica-se assistir razão ao recorrente.

Com efeito, **na perícia contábil de fls.149/155 o forno foi voluntariamente relacionado como bem pertencente à sociedade empresária.** Por oportuno, confira-se trecho do laudo:

"Ficou definido de pleno acordo que os bens que constituem a sociedade, independentemente da documentação comprobatória, uma vez que a mesma não reflete a realidade dos fatos, que os bens são os seguintes:

(...)

Um forno de calcinação completo marca AZBE com gasogénio;" (fls.151)

Desta maneira, **a despeito do instrumento contratual de locação ter sido realizado em nome do sócio recorrido isso não muda o fato de que foi alugado um forno de propriedade da sociedade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAIERAS CAZANGA INDÚSTRIA E COMERIA LTDA, de forma que os rendimentos auferidos deveriam ser revertidos em favor desta e repartidos com o recorrente por ocasião da apuração de haveres. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a sociedade locatária do forno é de propriedade dos filhos do recorrido, razão pela qual a celebração do contrato em nome deste se revela como uma censurável tentativa de obstar que o recorrente receba os valores a que inegavelmente tem direito.

Justamente por tal motivo na perícia registrou-se o seguinte:

"O forno de calcinação AZBE, já citado na relação dos bens que compõe a sociedade, é alugado para a empresa 'Cal Master Indústria e Comércio Ltda' de acordo com o contrato de locação de bens industriais conforme fls. 48-50 dos autos pelo valor de R\$ 10.000,00. O contrato foi assinado pelo sócio José Gontijo Pires.

O pagamento deste aluguel foi contestado pelo Sr.

Joaquim Gontijo que alega nunca ter recebido nenhum valor referente a este aluguel, bem como desconhecer qualquer documento que comprove o pagamento.

Em resposta a esta alegação, o Sr. Leonardo Rodrigues Rezende Costa afirmou pagar em dia os valores firmados mediante o contrato."

(fls.154) (destaquei)

Ocorre que **não há nos autos prova da alegação do Sr. Leonardo Rodrigues Rezende Costa**, assistente técnico do recorrido, muito pelo contrário, pois a continuidade do trabalho pericial corroborou a tese defendida na inicial de que os aluguéis recebidos pelo apelado sequer foram contabilizados, senão vejamos:

"Verificamos os registros contábeis, especificamente no livro Diário de nº 003 ano 2010 e nenhum registro foi encontrado referente ao recebimento deste aluguel. Caso exista o documento comprobatório deste pagamento, deverá ser apresentado e registrado na contabilidade imediatamente" (fls. 154)

Outrossim, **uma vez constatada a existência da locação do patrimônio comum e a ausência de contabilização dos valores, não pode a apuração de haveres deixar de apreciar a dilapidação patrimonial com remessa da questão às vias ordinárias.**

(...)

Assim, **a parte que cabe ao recorrente deve desde já contemplar os valores dos aluguéis indevidamente apropriados pelo recorrido**, não podendo prevalecer a dilapidação patrimonial realizada em detrimento da sociedade e, em última instância, do apelante.

Assim, **a apuração de haveres deverá ser refeita, com inclusão dos aluguéis sonegados desde a data de assinatura do contrato de locação de fls. 48/50 até a data da efetiva rescisão contratual.**

Veja ainda, o seguinte excerto retirado do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 429, e-STJ):

Sob outro enfoque, **a inclusão dos alugueis não deve ser limitada à data em que foi proposta a ação, como pretende o embargante José Gontijo Pires.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja bem, a decisão que exclui o sócio tem natureza constitutiva e, desta forma, não retroage à data da propositura da ação.

(...)

Assim, o autor somente deixará de ser sócio com o trânsito em julgado da decisão que o excluir dos quadros sociais, razão pela qual **na apuração de haveres os aluguéis deverão ser incluídos até a rescisão do contrato de locação ou o trânsito em julgado da decisão que excluiu o sócio, o que ocorrer primeiro.**

Desse modo, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVOS INTERNOS DA MESMA PARTE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE COINCIDENTE COM A DATA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Quando apresentados dois agravos internos da mesma parte, em razão da preclusão consumativa não se conhece do segundo recurso.

2. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).**

3. Agravo interno de fls. 1.043-1.061 a que não se conhece. Agravo interno de fls. 1.024-1.042 a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1739206/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 20/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. LIQUIDAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. **O conhecimento do recurso especial demanda não só nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos como o reexame de cláusulas contratuais, medidas inviáveis a esta Corte ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 615.832/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Além disso, quanto à *"impossibilidade de se determinar a inclusão de aluguéis nos haveres do recorrido"*, a jurisprudência desta Corte *"orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal"* (REsp 1483333/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019).

Outrossim, quanto à data base dos haveres, com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem acerca da natureza constitutiva da sentença, não houve impugnação nas razões do recurso especial.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Inaplicável ao feito o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, pois, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, os honorários recursais previstos na nova lei adjetiva civil somente poderão ser fixados caso o recurso especial, que inaugura a instância extraordinária, esteja submetido ao novo diploma processual.

E, na hipótese dos autos, destaca-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, pelo que o recurso em análise está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **EDcl no AgInt no REsp 1564937/SC**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017; **AREsp 1124406/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017; **EDcl no AgInt no AREsp 1046162/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017; **AgInt no AREsp 928.873/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017.

4. Rejeita-se ainda o pedido formulado em sede de impugnação ao agravo interno para aplicação de multa.

Consoante já deliberado pela Segunda Seção deste Tribunal: *"A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada."(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0038968-0

AgInt no
REsp 1.437.668 /
MG

Números Origem: 00222943420108130042 10042100022294 10042100022294004 22294342010
222943420108130042 42100022294

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GONTIJO PIRES
ADVOGADO : NILSON REIS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG085598
RECORRENTE : JOAQUIM GONTIJO PIRES
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO CALANZANI E OUTRO(S) - MG116932
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ GONTIJO PIRES
ADVOGADO : NILSON REIS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG085598
AGRAVADO : JOAQUIM GONTIJO PIRES
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO CALANZANI E OUTRO(S) - MG116932

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.